



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 19/2025

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência**, projeto de lei que dispõe: **“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ARRECADAÇÃO COM RECURSOS VINCULADOS AO CONVÊNIO 377/SEAGRI/PGE-2023- AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTE ORGANICO MINERAL CLASSE A PARA DEVOLUÇÃO, CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF.**

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a inclusão de novo elemento de despesa na ação **1317- DEVOLUÇÃO SALDO 377/PGE-2023- AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTE ORGANICO MINERAL CLASSE**, Elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, no valor de **R\$: 19.029,42 (dezenove mil e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos)**, referente ao saldo remanescente do convenio acima mencionado.

A abertura do crédito acima mencionado dar-se devido à devolução do saldo do convenio junto ao órgão concedente, que neste caso é o Governo do Estado de Rondônia, através do Estado por meio da Secretaria de Estado da Agricultura-SEAGRI.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 04 de abril de 2025.

Atenciosamente,

FABIOMAR AGOSTINI
BENTO:01125166290

Assinado de forma digital por
FABIOMAR AGOSTINI
BENTO:01125166290
Dados: 2025.04.04 09:15:01 -04'00'

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 19 /2025

EM, 04 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2022-2025, nova meta referente ao programa **0016 – GESTÃO E COORD ADMINISTRATIVA - SEMAGRI**, bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2025 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2025.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizará de superávit financeiro com recursos vinculados ao Convênio nº 377/PGE/2023 vigente, no valor de **R\$: 19.029,42 (dezenove mil e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos)**, para **devolução de saldo remanescente**, conforme a seguir:

02.08.00 – SEC MUN DE AGRICULTURA

20.606.0016 – Extensão Rural

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições

1317- DEVOLUÇÃO SALDO 377/PGE-2023- AQ DE FERTILIZANTE OR MINERAL
R\$: 19.029,42 (dezenove mil e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos)

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 04 de abril de 2025.

FABIOMAR
AGOSTINI

BENTO:01125166290

Assinado de forma digital por
FABIOMAR AGOSTINI
BENTO:01125166290
Dados: 2025.04.04 09:15:13 -04'00'

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SETOR DE CONVENIO
CALCULO PROJETO DE LEI PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSO

CONVÊNIO Nº	37Z/SEAGRI/PGE/2023
VALOR DO CONVENIO RECURSO DO ESTADO	500.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA	2.503,00
VALOR LICITADO R\$	494.700,00
VALOR PAGO CONCEDENTE R\$	492.235,87
VALOR PAGO COM RECURSO CONVENIENTE R\$	2.464,13
VALOR TOTAL DE RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA	11.257,07
VALOR DOS RENDIMENTOS APLICAÇÃO DO CONCEDENTE	11.200,99
VALOR DO RENDIMENTOS CONVENIENTE	56,08

SALDO EM CONTA CORRENTE R\$	19.124,69
-----------------------------	-----------

DESCRIÇÃO	AG	C/C	%	REAIS
DEVOLUÇÃO SALDO ESTADO				19.029,42
DEVOLUÇÃO CONTRAPARTIDA MUNICIPIO				95,27
TOTAL DEVOLUÇÃO				19.124,69

COSTA MARQUES-RO

24/03/2025

Jaelson Felix da Silva
JAEILSON FELIX DA SILVA



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G332241158752550010
24/03/2025 12:14:31

Cliente

Agência 2223-3
Conta 18092-0 PMCM AQ DE FERTILIZANTE
Mês/ano referência MARÇO/2025

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/02/2025	SALDO ANTERIOR	19.025,18			14.193,904550		
24/03/2025	SALDO ATUAL	19.124,69			14.193,904550		14.193,904550

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	19.025,18
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	99,51
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	99,51
SALDO ATUAL =	19.124,69
Disponível p/ Resg =	19.124,69
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
24/04/2024	909.222.324	500.000,00	398.767,881894	14.193,904550

Valor da Cota

28/02/2025	1,340376436
24/03/2025	1,347387756

Rentabilidade

No mês	0,5230
No ano	2,0145
Últimos 12 meses	8,1694

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 24/03/2025 - Cota: 1,347387756

Transação efetuada com sucesso por: J1612085 NAIARA DA SILVA CORREA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 019/2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

“ Análise sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior no orçamento vigente e dá outras providências”.

Primeiramente, cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público. Conforme é sabido, o parecer jurídico é meramente opinativo, não estando a Administração obrigada a atendê-lo.

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior no orçamento vigente e dá outras providências, arrecadação com recursos vinculados ao convênio 377/SEAGRI/PGE-2023 – aquisição de fertilizante orgânico mineral classe A para devolução, no valor de R\$ 19.029,42 (dezenove mil e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), destinado ao resgate e devolução de saldo remanescente do Convênio nº 377/PGE/2023, conforme justificativa do mesmo. A propositura veio acompanhada da minuta do Projeto de Lei e sua respectiva justificativa exarada pelo sr. Prefeito Municipal.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado a autorização de abertura de crédito adicional especial é assunto afeto à municipalidade.

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 166, caput, da Constituição Federal, o qual dispõe que as Leis que autorizam a abertura de créditos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Sobre os créditos adicionais, a Lei nº 4.320/64 em seu art. 40, conceitua os mesmos como sendo “a autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



De outra feita, os créditos adicionais especiais são aqueles “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica” (art. 41, II, Lei nº 4.320/64). Estes devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo (art. 42, Lei nº 4.320/64).

A Constituição Federal veda a abertura de tal crédito sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art.167, V). Assim estabelece a Lei nº 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme descrito no Projeto de Lei (art. 2º) existem recursos disponíveis para ocorrer a despesa, indicando, para tanto, anulação parcial de dotação, além de expor as justificativas, cumprindo com o quanto previsto no art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64).

Por fim, o Projeto de Lei indica a importância de R\$ 19.029,42 (dezenove mil e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), a espécie do crédito adicional (suplementar) e a classificação da despesa (art. 2º do Projeto de Lei), cumprindo o quanto previsto no art. 46 da Lei nº 4.320/64).

Desta forma, no tocante a materialidade do presente Projeto de Lei, observa-se que ele vem atender a necessidade de se autorizar, por Lei, a abertura de crédito adicional especial, cumprindo com o princípio basilar da legalidade administrativa.



DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei! A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

Quanto à análise da técnica legislativa, inexistindo lei ou decreto regulamentador de âmbito municipal, os critérios de julgamento devem estar pautados na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1987, e no seu respectivo Decreto Regulamentador, n.º 9.191, de 01º de novembro de 2017. Na vertente propositura, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva.

Em relação ao mérito, quanto a conveniência e oportunidade do referido Projeto de Lei é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores, devendo esclarecer que este parecer é meramente opinativo.

DA CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em análise não possui qualquer impedimento legal ou constitucional.

É o parecer.

Costa Marques/RO, 22 de abril de 2025.

Adriana Janes da Silva Mendes

Assessora Jurídica